

Manifestação da Equipe Técnica de Informática e de Engenharia acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante Sodalita Informática e Telecomunicações Ltda. (SODALITA)

I. INTRODUÇÃO

O processo licitatório a que se refere o recurso trata-se do Pregão Eletrônico nº 030/2024-MPPA (PE 30/2024), conduzido por este Órgão Ministerial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO e de todos os módulos necessários ao seu funcionamento, conforme especificado no Termo de Referência do edital, cujo critério de julgamento é o menor preço por grupo único.

O referido certame licitatório encontra-se na fase recursal (conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021), após a habilitação e a declaração da empresa Zeittec Soluções em Conectividade Ltda. (ZEITTEC) como vencedora do certame, fato contra o qual foi interposto recurso pela licitante Sodalita Informática e Telecomunicações Ltda. (SODALITA).

II. DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

A recorrente alega, no recurso interposto, que a licitante ZEITTEC apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da entrega do objeto previsto no Pregão Eletrônico nº 33/PGJ/2021 (MP/MS), o qual certifica que a empresa prestou serviços de projeto e execução de data center do tipo sala cofre com certificação ABNT NBR 15247, em decorrência do contrato nº 207/PGJ/2021. Todavia, esse atestado, de acordo com o entendimento pela recorrente, não comprovaria os seguintes aspectos:

1) Que o Data Center fornecido é pré-fabricado:

Pois tal atestado estaria em desacordo com o subitem 10.3.2.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024, por não demonstrar que a solução foi fabricada e testada em fábrica previamente ao envio para o local de instalação.

2) Que o Data Center fornecido é do tipo outdoor (para instalação externa e exposto às intempéries):

Pois, nesse caso, o atestado estaria em desacordo com o subitem 10.3.2.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024, por se tratar de uma solução destinada à montagem interna em edificações existentes, sendo, portanto, inferior à funcionalidade requerida.

3) Que o Data Center fornecido que foi certificado de acordo com a NBR 15247 não seria válido pois não seria aplicável a instalações outdoor:

Assim, o referido Atestado de Capacidade Técnica estaria em desacordo com o subitem 10.3.2.1.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA, por não comprovar que a NBR 15247 é aplicável a instalações outdoor.

4) Que o Data Center não é aderente a normativa TIA 942:

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica estaria em desacordo com o subitem 10.3.2.1.1.5 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA pois os documentos não citam tal característica.

5) Que o Data Center fornecido seja transportável sem desmonte:

Assim, o atestado estaria em desacordo com o subitem 4.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024, uma vez que o Data Center seria uma sala modular

enviada totalmente desmontada ao local de instalação. Todas as paredes, estruturas e demais subsistemas (elétricos, de climatização, de segurança etc.) são montados no local da obra/instalação. Ainda, em caso de necessidade de transporte para mudança de local de uso, a solução deverá ser totalmente desmontada e remontada em outra localidade. Logo, a solução descrita no atestado seria inferior à exigida para comprovação de qualificação técnica.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, cumpre-nos informar que o Termo de Referência do PE 30/2024, traz como critérios para habilitação técnica, os seguintes:

1. No subitem 10.3:

Constatam-se os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor, dentre os quais está a necessidade de a licitante comprovar sua capacidade técnico-operacional para a execução dos itens 01 e 02 do presente edital.

2. No subitem 10.3.2.1:

Informa-se que a licitante deve apresentar um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em nome da própria licitante, que comprove que ela já executou, no mínimo, o rol de serviços elencados nos subitens 10.3.2.1.1 a 10.3.2.1.12.

3. No subitem 10.3.2.1.1:

Está estabelecido que a licitante deve comprovar, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, que forneceu solução de Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor – DCPF-O (ou similar), atendendo, no mínimo, aos itens descritos abaixo:

- 10.3.2.1.1.1. Classificação mínima CF60 da NBR 10636 para paredes, piso e teto;
- 10.3.2.1.1.2. Classificação mínima IP65 da NBR 60529 para paredes, piso e teto;
- 10.3.2.1.1.4. Dimensão mínima de 20 m² ou área disponível para, no mínimo, 6 (seis) racks de 19" e 42U compatíveis com equipamentos de TI;
- 10.3.2.1.1.5. Compatibilidade, no mínimo, com a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2, UPTIME INSTITUTE Tier 2 ou equivalente nacional, expedida por instituição acreditada pelo INMETRO.

A partir destas informações preliminares, procedemos, doravante, à análise técnica detalhada das razões expostas no recurso, com base nos documentos do certame, no edital, na doutrina e nas normas aplicáveis, a fim de embasar a presente manifestação em critérios objetivos e técnicos:

• Da Adequação do Atestado de Capacidade Técnica à Exigência de Data Center Pré-fabricado

1. Conceito Data Center Pré-fabricado: Um data center pré-fabricado é uma solução modular em que os componentes são fabricados em ambiente controlado e, posteriormente, transportados e montados no local de operação, podendo apresentar uma estrutura do tipo monobloco (exemplo: container) ou ser composto por módulos pré-fabricados que podem ser montados, desmontados e transportados separadamente.
2. O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 33/PGJ/2021 (MP/MS), que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica objeto do presente recurso, em seu Item 06, que trata da entrega, instalação e execução dos serviços referentes ao

Data Center Modular, informa nos subitens 6.13, 6.14 e 6.15, acerca do Projeto de Montagem do Data Center, conforme transcrevemos abaixo:

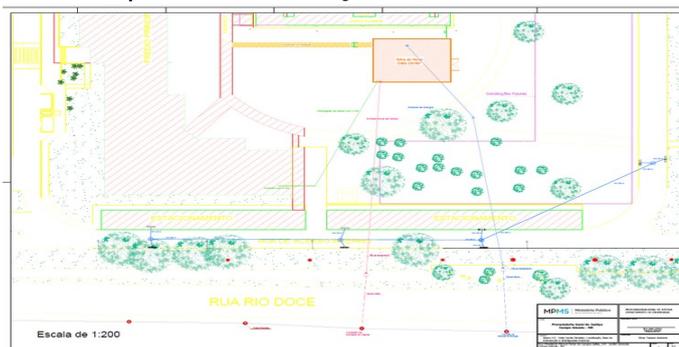
- 6.13: Após o recebimento da Ordem de Fornecimento, a CONTRATADA terá até 35 (trinta e cinco) dias corridos para apresentar a primeira versão do Projeto de Montagem.
 - 6.14: Após a apresentação do Projeto de Montagem, o CONTRATANTE apreciará o documento, informando à CONTRATADA, em até 5 (cinco) dias corridos, sobre a necessidade de alterações.
 - 6.15: A nova versão do Projeto de Montagem deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da solicitação de alterações pelo CONTRATANTE.
3. No caso do Data Center fornecido para o MP/MS, em decorrência do referido Pregão Eletrônico, após perfunctória consulta ao Anexo I-A (Especificações Técnicas Detalhadas – Data Center Modular) do Termo de Referência do certame, afere-se nos subitens deste documento, as seguintes informações:
- 5.1.2.2: A sala cofre deverá ser **composta por painéis que devem ser facilmente desmontados** para permitir ampliações com o Data Center em funcionamento, sem gerar sujeira, poeira ou outras partículas nocivas ao bom funcionamento do hardware. A célula cofre dispensa a construção de paredes de alvenaria ou qualquer tipo de concreto modular.
 - 5.1.2.5: O Data Center deverá estar implantado em um compartimento do tipo cofre, com os seguintes requisitos:
 - 5.1.2.6: Deverá ser modular, composto por elementos laterais, de fundo e de teto, e provido de sistemas de vedação das juntas para proporcionar flexibilidade sem perder a estanqueidade. **A modularidade deve admitir alterações em suas dimensões iniciais e mudança de local sem perda de material, caracterizando, assim, completa flexibilidade e consequente proteção do investimento.**
 - 5.1.2.9: Os **elementos da sala deverão ser fabricados em chapa de aço, tanto na face interna quanto na externa, com reforços para estruturação e para compartimentação do material isolante/absorvente.** Na montagem dos elementos, não será admitido o uso de solda, aplicação de argamassa ou material semelhante, nem pintura no local.
4. Os trechos transcritos acima indicam que:
- 4.1. Há Projeto de Montagem.
 - 4.2. Os painéis da sala cofre são desmontáveis e permitem ampliações sem gerar resíduos de construção civil (conforme item 5.1.2.2), o que elimina a necessidade de estruturas convencionais de alvenaria ou concreto.
 - 4.3. A estrutura é modular, composta por elementos pré-fabricados, permitindo ajustes dimensionais e até mudança de local sem perda de material (conforme itens 5.1.2.5 e 5.1.2.6).
 - 4.4. Os componentes são fabricados previamente, com chapas de aço e isolamento estruturado, sem a necessidade de processos construtivos no local, como soldagem, argamassa ou pintura (conforme item 5.1.2.9).

5. Conclusão:

Tais características são típicas de estruturas pré-fabricadas e modulares, evidenciando que o Data Center não é construído no local, mas sim montado a partir de elementos prontos (ou seja, pré-fabricados). Isso ratifica que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ZEITTEC atende ao subitem 10.3.2.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA, no que diz respeito à condição de ser um Data Center pré-fabricado.

- **Da Comprovação de que o Data Center é do Tipo Outdoor**

1. O Data Center outdoor é uma estrutura projetada para operar em ambientes externos, sem a necessidade de estar instalado dentro de um prédio convencional. Geralmente, é construído em módulos ou contêineres autônomos, equipados com infraestrutura completa de climatização, energia, segurança física e conectividade, garantindo proteção contra intempéries e condições adversas.
2. Por meio do link: <https://www.mpms.mp.br/portal/licitacao/docu.php?id=1139>, é possível acessar todas as peças que compuseram o referido certame do MP/MS, dentre as quais consta o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que informa, em seu subitem 3.1.1, que “o complexo do Data Center estará localizado no terreno da Procuradoria-Geral de Justiça, **ao ar-livre**”, cuja tradução literal para o inglês é “outdoor”.
3. No subitem 6.1 do Termo de Referência do citado Edital do MP/MS, ratifica-se a informação de que o **Data Center será instalado em terreno** do MP/MS:
 - “6.1. A empresa CONTRATADA deverá entregar o datacenter instalado no terreno da Procuradoria-Geral de Justiça (Av. Pres. Manoel Ferraz de Campo Sales, 214 – Jardim Veraneio, Campo Grande – MS, 79031-907), com todos os seus subsistemas e ligações de fibra óptica em pleno funcionamento, conforme especificações técnicas contidas nos anexos deste termo.”
4. Neste mesmo sentido, o Anexo I-E – Localização – do referido Termo de Referência – apresenta a planta de locação do Data Center fornecido.



5. Ademais, o Anexo I-A (Especificações Técnicas Detalhadas – Data Center Modular) do Termo de Referência do certame do MP/MS, em seu subitem 5.1.1.1, informa:
 - “5.1.1.1. Após análise dos setores técnicos competentes, verificou-se que **a única área viável para a instalação do Data Center Modular nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça foi uma área aberta**, localizada ao lado do prédio anexo. Esse fato **expõe o data center a condições adversas** que foram consideradas, por exemplo: possibilidade de incêndio (dentro e fora do local) e suas consequências (gases e partículas, calor, desmoronamento, alagamento e corrosão); explosão, considerando o ambiente externo; **intempéries**, como raios, entre outros; água (vazamento, transbordamentos, derrames, infiltrações) e outros líquidos, inclusive material em fusão; impacto de veículos; falta de energia, curtos-circuitos, variações de tensão e outros eventos que podem resultar em danos elétricos; atos ilícitos (roubo, assalto, desvio, sabotagem, infidelidade); interrupção ou desativação do sistema de climatização; descarga eletrostática; emissões eletromagnéticas; campos magnéticos; umidade e fungos; roedores e insetos; poeira; vibração; efeitos químicos; disparo de armas de fogo, entre outros.”
6. Por fim, com a finalidade de eliminar qualquer dúvida de que se trata de um Data Center outdoor, junta-se abaixo a imagem do data center já instalado.



Fotos: Ana Carolina Vasques – Jornalista/Assecom MPMS – site Ministério Público do MS

7. Conclusão:

Tais informações e imagens confirmam, de forma inequívoca, que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo MP/MS e apresentado pela licitante ZEITTEC atende ao subitem 10.3.2.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA, no que diz respeito à condição de ser um Data Center outdoor.

• Da Aplicabilidade da Norma NBR 15247 a Instalações Outdoor

1. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul certifica que a ZEITTEC prestou serviço de projeto e execução de data center tipo sala cofre com certificação ABNT NBR 15247.
2. O subitem 10.3.2.1.1.1 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA informa que a licitante deverá apresentar um Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento de solução de Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor - DCPF-O, a qual tenha atendido, no mínimo, à classificação CF60 da NBR 10636 para paredes, piso e teto.
3. O Atestado de Capacidade Técnica do MP/MS informa que a licitante ZEITTEC prestou serviços de projeto e execução de data center do tipo sala cofre, com certificação ABNT NBR 15247.
4. Cabe informar que a norma ABNT NBR 15247 é baseada e faz referência à norma ABNT NBR 10636.
5. Outrossim, cumpre observar que os parâmetros de ensaio de resistência ao fogo da NBR 15247 são similares aos empregados na NBR 10636.
6. A NBR 15247 especifica que a resistência ao fogo de um corpo de prova deve ser determinada, mediante aquecimento e resfriamento em forno de ensaio, seguindo a curva tempo-temperatura da ISO 834-1, sendo que esta norma é uma referência comum entre as duas normas (NBR 15247 e NBR 10636). Além disso, a NBR 15247 menciona que as condições do forno e as medições de temperatura devem estar de acordo com a NBR 10636 durante os ensaios.
7. A sala cofre passa por testes rigorosos baseados na NBR 15247, que certificam a segurança e a estabilidade térmica de todo o conjunto; enquanto a certificação baseada na NBR 10636 refere-se apenas a paredes, portas e vigas/pilares no que diz respeito à proteção contra fogo. Por esse motivo, nesses casos, é necessária a utilização de portas corta-fogo, conforme a NBR 6479, e de paredes resistentes a chamas, fabricadas com materiais não propagantes que atendam à NBR 10636.
8. Em termos práticos, a diferença entre essas certificações é que os ensaios da NBR 10636 podem ser realizados apenas em um painel - ou seja, apenas a tecnologia antichamas das paredes utilizadas na construção da sala precisa ser testada e certificada - enquanto, no caso da NBR 15247, o teste abrange a sala completa, submetendo todo o sistema ao fogo e avaliando, além da proteção e resistência, quesitos como emissão de gases e toxicidade são normatizados.
9. O subitem 10.1.4. do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA assim dispõe: **“todas as especificações (inclusive certificações, desde que**

comprovada a superioridade ou a compatibilidade total) constantes deste Termo de Referência devem ser consideradas como mínimas necessárias para a qualificação das propostas”.

10. Diante das considerações acima, podemos concluir que a certificação NBR 15247 garante uma proteção mais abrangente do que a NBR 10636.

11. Conclusão:

Com base nas considerações apresentadas, podemos concluir que a licitante ZEITTEC comprovou através do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo MP/MS que projetou, forneceu e instalou um DCPFO com proteção/resistência ao fogo com certificação ABNT NBR 15247, tendo assim atendido com similaridade e superioridade à exigência mínima contida no subitem 10.3.2.1.1.1.

• Da comprovação de que o Atestado de Capacidade Técnica atende ao subitem 10.3.2.1.1.5 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA

1. O subitem 10.3.2.1.1.5 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA informa que a licitante deve apresentar um Atestado de Capacidade Técnica, compatível com, no mínimo, a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2, UPTIME INSTITUTE Tier 2 ou equivalente nacional expedida por instituição acreditada pelo INMETRO.
2. Dentre os subitens que devem ser comprovados por meio de Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2, UPTIME INSTITUTE Tier 2.

3. Conclusão:

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante ZEITTEC é aderente as premissas de certificação do TIER III do UPTIME Institute, portanto superior a norma exigida.

• Da Comprovação de que o Data Center é transportável sem desmonte

1. O subitem 10.3.2.1 do Termo de Referência do PE 30/2024-MP/PA informa que a licitante deve apresentar um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em nome da licitante, que comprove que ela já executou, no mínimo, os serviços elencados nos subitens 10.3.2.1.1 a 10.3.2.1.12.
2. Dentre os subitens que devem ser comprovados por meio de Atestado de Capacidade Técnica, não consta aquele que exija que a licitante ateste o fornecimento de um Data Center transportável sem desmonte.

3. Conclusão:

Com base nas considerações acima, podemos concluir que a exigência de comprovação de capacidade técnica, por meio de atestado, para serviços que não estão claramente especificados no edital ou no termo de referência configura prática irregular. Os documentos de licitação – como o edital e o termo de referência – devem ser elaborados de forma objetiva, clara e precisa, para que todos os licitantes tenham conhecimento, desde o início, dos critérios e condições exigidos para a habilitação. A imposição de requisitos não previstos inicialmente violaria princípios fundamentais da administração pública, como a legalidade, a isonomia e a transparência e vinculação ao edital, comprometendo a concorrência justa e prejudicando a competitividade do processo. Dessa forma, ratifica-se que nem a licitante ZEITTEC, nem qualquer outra participante deste certame, tem a obrigação de apresentar comprovação de ter fornecido um Data Center transportável sem desmonte; conseqüentemente, o Órgão Ministerial não pode exigir tal comprovação.

• Da alegação feita pela licitante SODALITA de que a decisão de homologação e declaração de que a empresa ZEITTEC teria violado aos princípios licitatórios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao

instrumento convocatório e do julgamento objetivo bem como ao princípio geral da administração pública, legalidade.

1. Diante da alegação feita pela licitante recorrente, esclarecemos, inicialmente, que os mesmos princípios, normas jurídicas, doutrina e jurisprudência invocados pela recorrente foram rigorosamente observados na decisão proferida pelo Ministério Público do Pará (MPPA), que habilitou e declarou vencedora a empresa ZEITTEC no Pregão Eletrônico nº 30/2024-MP/PA.
2. A decisão fundamentou-se na estrita observância dos critérios previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional para o fornecimento de solução de Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor (DCPF-O) ou similar, conforme disposto nos subitens aplicáveis. Nesse sentido, os atestados de capacidade técnica apresentados pela ZEITTEC demonstram, de forma inequívoca, o cumprimento de todos os requisitos de habilitação do edital, tais como a classificação ser pré-fabricado, compatível com a classificação mínima CF60 da NBR 10636, conter compatibilidade com a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2, entre outros.
3. A decisão do MPPA observou, com rigor, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe a todos os participantes o cumprimento estrito das normas estabelecidas no edital, assegurando a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo - fundamentos consagrados na Lei nº 14.133/2021, na doutrina de Marçal Justen Filho e na consolidada jurisprudência dos tribunais. Assim, a análise técnica e documental demonstrou que não houve qualquer descompasso entre os documentos apresentados por ZEITTEC e as exigências editalícias, não havendo motivo para desclassificação da licitante declarada vencedora ou nulidade do certame.
4. Ao contrário do que sustenta a licitante SODALITA, sua argumentação baseia-se em interpretações subjetivas das normas editalícias e em avaliações equivocadas dos documentos apresentados pela licitante ZEITTEC. Os elementos fáticos e normativos comprovam que a documentação avaliada pelo corpo técnico deste Órgão Ministerial atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica, demonstrando a capacidade e responsabilidade técnica necessárias para a execução do objeto licitado.

5. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do MPPA está plenamente fundamentada e em consonância com os dispositivos legais, os princípios da administração pública e os critérios estabelecidos no edital. Assim, o ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a empresa ZEITTEC é legítimo, não havendo que se falar em violação dos preceitos da Lei nº 14.133/2021, sendo assim o recurso interposto pela licitante SODALITA não merece acolhimento.